

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2012.0000291761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000181-54.2005.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante PATRICIA DE BRITO DANTAS (HERDEIRO) sendo apelado VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e ORLANDO PISTORESI.

São Paulo, 20 de junho de 2012.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

16.850

Apelação nº 0000181-54.2005.8.26.0348

Comarca: Mauá

Juízo de Origem: 1ª Vara Cível

Ação Civil nº 348.01.2005.000181-4/000000-000

Apelante: Patricia de Brito Dantas Apelado: Viação Barão de Mauá Ltda

Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

EMENTA: Veículo automotor - Acidente de trânsito – Ação de reparação por danos morais e materiais - Sentença de improcedência – Manutenção do julgado - Necessidade - Alegação de que demonstrada a culpa do preposto da ré pelo acidente - Inconsistência – Ausência de elementos comprobatórios em torno da dinâmica do acidente - Prova oral que não traduziu a necessária segurança para a distribuição das responsabilidades - Ratificação da sentença nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal.

Apelo desprovido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação ordinária de indenização por perdas e danos materiais e morais por prática de ato ilícito, movida por Patrícia de Brito Dantas em face de "Viação Barão de Mauá Ltda.", onde proferida sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida. Sucumbente, ficou a cargo da autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da Lei nº 1.060/50 – fls. 166/169.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Aduz a autora que a sentença carece de integral reforma sob alegação, em apertada síntese, de que devidamente demonstrado pelas provas produzidas nos autos que o culpado pelo acidente foi o motorista da requerida, ao que deve ser indenizada pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência da morte de sua mãe – fls. 179/187.

A ré apresentou contrarrazões (fls. 194/199), ao que vieram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

Demanda ajuizada à argumentação de que no dia 15 de outubro de 2004, a vítima, mãe da autora, foi atingida violentamente pelo veículo de transporte coletivo conduzido pelo preposto da requerida.

Em razão do atropelamento veio a falecer no dia 18 de outubro de 2004, conforme boletim de ocorrência e atestado de óbito (fls. 16/20), motivo pelo qual sua filha propôs a presente demanda visando ser indenizada pelos danos materiais e morais sofridos.

A prova oral produzida sob o crivo do contraditório aponta para a culpa exclusiva da vítima, que surgiu

VOTO 16.850



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

repentinamente na frente do ônibus, além de haver indícios de que de que estaria embriagada ou desorientada psicologicamente.

Assim é que as testemunhas presenciais relataram que "(...) A vítima virou de frente para o ônibus quando chegou até o carro que estava estacionado. Ela foi para o meio do carro e assim não tinha para onde ir quando da aproximação do ônibus; (...) O depoente conhecia a vítima de vista. Ela passava com as roupas meio sujas; (...) a vítima andava 'pra cima e pra baixo'; A vítima atravessou direto sem olhar para os lados. O depoente chegou a ver a vítima tomando pinga com um rapaz que vende umas garrafinhas próximo ao local, mas não sabe dizer se ela estava embriagada." – (sic. fls. 124-verso). E, ainda, que "(...) Na rua havia carros estacionados dos dois lados. O depoente trafegava a 30 km/h. A vítima saiu de trás desses carros, da direita do depoente, e atravessou correndo na frente do ônibus e parou. A vítima parou de frente para o ônibus. O depoente tentou brecar o veículo, mas estava chovendo e não conseguiu evitar o atropelamento" - (sic. - fls. 126/127).

Diante dessa dinâmica o Magistrado houve por bem julgar improcedente a pretensão, certo que as razões de recurso apresentadas não conseguiram subtrair a solidez dos fundamentos contidos na r. Sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Impõe-se, por isso, a manutenção do posicionamento adotado pelo MM. Juiz da causa, que assim consignou:

"Não há qualquer prova nos autos de que o preposto da ré conduzia o ônibus em velocidade incompatível com o local, dando causa ao acidente."; "(...) mostra-se frágil o quadro probatório para se concluir pela culpa do motorista da ré. Pelo que se verifica dos autos, a vítima atravessou a pista fora da faixa de segurança, com hesitação no final da travessia, vendo-se o motorista surpreendido por imprevisível atitude da vítima. Não há provas suficientes nos autos de que a travessia foi feita em circunstâncias normais, constituindo fato previsível, permitindo ao motorista evitar o atropelamento."; "No caso em exame inexiste nos autos prova suficiente de que o motorista da ré agiu com culpa, dando causa ao triste evento. Não há demonstração nos autos de que o motorista faltou com o dever objetivo de cuidado na direção do coletivo." – sic. fls. 167/169

Assim, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a fim de se evitar inútil e desnecessária repetição, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Referido dispositivo estabelece que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS RAMOS Relator

Assinatura Eletrônica